



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2298991 - SP
(2023/0048725-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROCHA ANDRADE COMERCIO DE PAPEIS LTDA
OUTRO NOME : ROCHA ANDRADE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO : SOFTYS BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : MELHORAMENTOS CMPC LTDA
OUTRO NOME : MELHORAMENTOS CMPC LTDA
ADVOGADOS : DANILO ORENGA CONCEIÇÃO - SP315244
 TAÍSA MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP310908
 ALINE ADESTRO - SP374580
 YASMIM SILVA FORTES - SP424174
 LETÍCIA MARANGONI ASPERTI - SP452064
 BEATRIZ NEVES DE JESUS DOS SANTOS - SP469189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de execução, fundada em título executivo extrajudicial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.
3. O bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos. Precedente. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2298991 - SP
(2023/0048725-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROCHA ANDRADE COMERCIO DE PAPEIS LTDA
OUTRO NOME : ROCHA ANDRADE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO : SOFTYS BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : MELHORAMENTOS CMPC LTDA
OUTRO NOME : MELHORAMENTOS CMPC LTDA
ADVOGADOS : DANILO ORENGA CONCEIÇÃO - SP315244
 TAÍSA MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP310908
 ALINE ADESTRO - SP374580
 YASMIM SILVA FORTES - SP424174
 LETÍCIA MARANGONI ASPERTI - SP452064
 BEATRIZ NEVES DE JESUS DOS SANTOS - SP469189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de execução, fundada em título executivo extrajudicial.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.
3. O bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos. Precedente. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interposto por ROCHA ANDRADE COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA. EPP, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de execução, ajuizada por SOFTYS BRASIL LTDA., em face da agravante, fundada em título executivo extrajudicial.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de imóvel dado em garantia hipotecária - IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA - Alegação de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família - Ônus da prova que cabe a executada diante de sua manifestação de que a constrição fosse afastada (art. 373, II, do Código de Processo Civil) - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Bem de família dado voluntariamente em garantia hipotecária - Implicação na renúncia ao benefício legal da impenhorabilidade- Vedação ao comportamento contraditório sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva – Precedentes do E. STJ- Prazo de irrevogabilidade e irretratabilidade da hipoteca que não se confunde com termo para extinção da garantia - Hipótese dos autos que não se enquadra em nenhuma das previsões de extinção da hipoteca, disciplinadas nos artigos 1499 e 1500 do Código Civil - Obrigação acessória que segue a principal, cujo inadimplemento, in casu, originou a própria execução - Decisão mantida - RECURSO NÃOPROVIDO.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à incidência das Súmulas 7 e 568/STJ.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso a agravante apresenta os seguintes argumentos:

a) que não incidiria a Súmula 7/STJ, visto que teria demonstrado que o Tribunal de origem teria violado os arts. 1º e 5º, da Lei 8.009/90 e do art. 832 do CPC/15, ao afastar a impenhorabilidade do imóvel dado em garantia hipotecária no contrato de franquia com a agravada;

b) que a Súmula 568/STJ seria inaplicável, em razão da sua boa-fé, da ausência de comprovação de que o proveito econômico se deu em favor da entidade familiar e da ampla proteção ao bem de família; e

c) que deveria ser concedido efeito suspensivo até o julgamento do presente recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à incidência das Súmulas 7 e 568/STJ.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ, fls. 188/191):

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da manutenção da penhora, considerada a ausência de demonstração de que o imóvel seria bem de família, bem como o oferecimento do imóvel como garantia, na modalidade hipoteca, além do fato de serem os únicos proprietários do imóvel dado em garantia e também os únicos sócios da empresa executada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 568/STJ

Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior entende que “o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos” (EAREsp 848.498/PR, 2ª Seção, DJe de 7/6/2018).

Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu pela manutenção da penhora, considerada a ausência de demonstração de que o imóvel seria bem de família, bem como o oferecimento do imóvel como garantia, na modalidade hipoteca, além do fato de serem os únicos proprietários do imóvel dado em garantia e também os únicos sócios da empresa executada (e-STJ, fls. 51/57 e 82/89), em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte.

Aplica-se, portanto, a Súmula 568/STJ no particular.

- Do pedido de concessão de efeito suspensivo

Consoante a jurisprudência do STJ, havendo manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema, não subsiste o pedido de tutela provisória que pretendia conceder efeito suspensivo ao recurso já julgado. Nesse sentido, vale conferir: TP 2.852/DF (Corte Especial, DJe 03/11/2020). Dessa forma, encontra-se prejudicada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial.

1. Da Súmula 7/STJ

Alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, acerca da manutenção da penhora, considerada a ausência de demonstração de que o imóvel seria bem de família, o oferecimento do imóvel como garantia, na modalidade hipoteca, além do fato de serem os únicos proprietários do imóvel dado em garantia e também os únicos sócios da empresa executada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Cumprido ressaltar o que restou consignado pelo Tribunal de origem quanto à questão:

Em que pesem os argumentos expendidos, a irresignação não prospera. Com efeito, o art. 1º, caput, da Lei n. 8.009/90 dispõe que:
(...)

Tem-se ainda que o art 5º, caput, da mesma lei, estabelece que "Para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar".

Trata-se de exceção à regra geral de que todos os bens que compõem o patrimônio do devedor, submetem-se à constrição judicial para efeito de expropriação e satisfação do direito do credor, devendo ser interpretada de forma restritiva.

No entanto, para que se possa atribuir a proteção legal prevista na Lei nº 8.009/90, reconhecendo o imóvel como sendo bem de família, deve a parte que requer a proteção prevista na referida legislação federal comprovar o preenchimento de seus requisitos.

Neste sentido é o posicionamento desta E. Corte:

(...)

Todavia, in casu, a executada apresentou documentos que não foram capazes de legitimar a garantia conferida pela citada lei. Não se ignore que poderia ter providenciado a juntada de vários documentos como contas de consumo, correspondências, ou quaisquer outros que pudessem comprovar que referido imóvel é utilizado para o fim assegurado por lei.

Outrossim, pelo que se depreende da matrícula do imóvel, verifica-se que ele foi dado espontaneamente como garantia, na modalidade hipoteca.

O art. 3º, inciso V, da mesma lei já citada, disciplina, inclusive, a penhorabilidade do bem de família para garantir obrigação decorrente de hipoteca:

(...)

Isso porque, a princípio, a garantia oferecida implica na renúncia ao benefício legal da impenhorabilidade.

Logo, tendo em vista que a regra da impenhorabilidade é aplicável às situações de uso regular do direito e que o imóvel foi livre e conscientemente ofertado como garantia do acordo outrora celebrado, neste caso, há que se tornar ineficaz a norma protetiva da qual agora pretende o agravante se valer, sob pena de violação do princípio da boa-fé objetiva.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento da C. Corte Superior:

(...)

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há nada que ampare a pretensão da agravante de ver afastada a penhora já efetivada. (e-STJ, fls. 52/57)

In casu, os embargantes são os únicos proprietários do imóvel, que foi dado em garantia hipotecária à embargada, e são também os únicos sócios da empresa executada, caso aliás, idêntico ao citado pelo precedente descrito na jurisprudência trazida pela própria embargante, no qual o Exmo. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, assim destacou "No caso, os únicos sócios da empresa executada são os proprietários do imóvel dado em garantia, não havendo se falar em impenhorabilidade". (e-STJ, fl. 88)

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

2. Da Súmula 568/STJ

Ainda que assim não fosse, com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SP, ao decidir pela manutenção da penhora, considerada a ausência de demonstração de que o imóvel seria bem de família, o oferecimento do imóvel como garantia na modalidade hipoteca, bem como o fato de serem os únicos proprietários do imóvel e também os únicos sócios da empresa executada (e-STJ, fls. 51/57 e 82/89), alinhou-se ao entendimento adotado por esta Corte Superior, segundo o qual “o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos” (EAREsp 848.498/PR, 2ª Seção, DJe de 7/6/2018).

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

Por derradeiro, conforme entendimento desta Corte Superior, havendo manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema, não subsiste o pedido de tutela provisória que pretendia conceder efeito suspensivo ao recurso já julgado. Nesse sentido, vale conferir: TP 2.852/DF (Corte Especial, DJe 03/11/2020).

Nota-se, dessa forma, que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo interno perdeu o objeto em razão do julgamento deste recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.298.991 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0048725-0

Número de Origem:

10587140520158260100 1058714052015826010013242015 13242015 20210000699033 20210000843519
20554081020218260000 2055408102021826000050000 205540820218260000

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROCHA ANDRADE COMERCIO DE PAPEIS LTDA

OUTRO :
NOME : ROCHA ANDRADE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909

AGRAVADO : SOFTYS BRASIL LTDA.

OUTRO :
NOME : MELHORAMENTOS CMPC LTDA

OUTRO :
NOME : MELHORAMENTOS CMPC LTDA

ADVOGADOS : DANILO ORENGA CONCEIÇÃO - SP315244
TAÍSA MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP310908
ALINE ADESTRO - SP374580
YASMIM SILVA FORTES - SP424174
LETÍCIA MARANGONI ASPERTI - SP452064
BEATRIZ NEVES DE JESUS DOS SANTOS - SP469189

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROCHA ANDRADE COMERCIO DE PAPEIS LTDA

OUTRO :
NOME : ROCHA ANDRADE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
AGRAVADO : SOFTYS BRASIL LTDA.
OUTRO :
NOME : MELHORAMENTOS CMPC LTDA
OUTRO :
NOME : MELHORAMENTOS CMPC LTDA
ADVOGADOS : DANILO ORENGA CONCEIÇÃO - SP315244
TAÍSA MENDONÇA DE OLIVEIRA - SP310908
ALINE ADESTRO - SP374580
YASMIM SILVA FORTES - SP424174
LETÍCIA MARANGONI ASPERTI - SP452064
BEATRIZ NEVES DE JESUS DOS SANTOS - SP469189

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023